



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0045/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1118/2018

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

RESPONSÁVEIS: ELSON DE SOUZA MONTES – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS (EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012)

IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÍCERO ANDRÉ DE SOUZA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

CLEONICE SILVA VIEIRA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

WALDECIR FERNANDES DE LIMA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ELISABETH APARECIDA CAMPOS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JOSÉ CAMILO LIMA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

KÁTIA REGINA DE BARROS SOUZA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AMARILDO RIBEIRO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

NEUSELICE CAETANO VIEIRA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

SEBASTIÃO BASTOS RODRIGUES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

JOSIANE DA SILVA ALVES – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Trata-se de Tomada de Contas Especial originária de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possível ilegalidade de despesas referentes a valores pagos pela Prefeitura Municipal de Buritis à Empresa Só Freios Auto Center Ltda., nos exercícios de 2012 a 2015, relativos ao fornecimento de peças automotivas.

Na análise inaugural (ID 587175), a Unidade Instrutiva, considerando a irregularidade apurada¹, manifestou-se pela notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas ou para que recolhessem ao erário do Município de Buritis o valor total de R\$ 1.180.647,62.

O relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0242/2017 (ID 587178), consignou que a imputação do dano em R\$ 1.180.647,62 teria se dado de forma generalizada, tomando por base

¹ Examinados os autos tratativos de Fiscalização de Atos e Contratos em face da prestação do objeto (peças e serviços) automotivos junto à frota do interessado Município de Buritis, infere-se pelas irregularidades e respectivas responsabilidades de ANTÔNIO CORREA DE LIMA, CPF n. 574.910.389-72, Prefeito Municipal, responsável pela governança, solidariamente com IVO ANTONIO OPPERMANN, CPF: 523.891.119-04 Secretário de Obras e Serviços Públicos; CLAUDI SILVA DE MATOS, CPF n. 139.076.032-49, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; SEBASTIÃO BASTOS RODRIGUES, CPF: 465.317.266-87, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; JOSÉ CAMILO LIMA, CPF: 623.955.482-00, Secretário Municipal de Educação e Serviços Públicos; JOSÉ DE JESUS FURTUOSO, CPF: 408.087.342-53, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; AMARILDO RIBEIRO, CPF: 873.448.667-49, Secretário Municipal de Agricultura; CÍCERO ANDRÉ DE SOUZA, CPF: 302.235.122-49, Secretário Municipal de Agricultura; CLEONICE SILVA VIEIRA, CPF: 646.980.682-15, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; ELIZABETH APARECIDA CAMPOS, CPF: 110.600.738-70, Secretária Municipal de Saúde; IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ, CPF: 621.725.229-53, Secretária Municipal de Educação; JOSIANE DA SILVA ALVES QUIUQUI, CPF: 068.365.357-10, Secretária Municipal de Saúde; KÁTIA REGINA DE BARROS SOUZA, CPF: 497.667.082-15, Secretária Municipal de Educação; MARCELO FERREIRA BARROS, CPF: 496.978.206-78, Secretário Municipal de Saúde; NEUSELICE CAETANO VIEIRA, CPF: 568.751.001-00, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; RAIMUNDA LOPES SIQUEIRA, CPF: 385.647.342-49, Secretária Municipal de Governo, por ordenarem despesas – nos limites dos quantitativos e valores apurados nos processos administrativos e sintetizados na tabela 1, deste relatório técnico, relativamente ao respectivo período em que responderam por referidos cargos – sem comprovar sua regular liquidação e ainda por deixar de instituir efetivo controle da destinação de peças de veículos/máquinas, conforme relacionado em planilhas do presente relatório técnico, nos termos dos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando-se de desembolsos que, acaso permaneçam sem comprovação fática jurídica, dará ensejo à condenação em débito, sem prejuízo de aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apenas as notas fiscais e, assim, determinou o retorno dos autos à SGCE para reanálise, a fim de que fosse apontado o efetivo dano ao erário.

No Relatório ID 587244, o Corpo Técnico, após realizar Inspeção Especial *in loco*, concluiu que, no período analisado, houve o pagamento de despesas com liquidação não comprovada no valor de R\$ 442.442,62 para a Empresa Só Freios Auto Center LTDA.

Por meio da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0085/2018 (ID 586388), o Conselheiro Relator converteu os autos em Tomada de Contas Especial e determinou a citação dos responsáveis enumerados no Item IV, Subitens a e b daquele *decisum*, os quais, devidamente cientificados, apresentaram justificativas, com exceção da Sra. Ivone de Fátima Dias Ferraz, conforme a Certidão ID 650812.

Em seu derradeiro pronunciamento (ID 829284), a Unidade Instrutiva considerou que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar as irregularidades, propondo, então:

4.1. Julgar regular as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96:

a. Elson de Souza Montes – Ex-Prefeito do Município de Buritis (2009-2012) – CPF n. 162.128.512-04;

b. Ivone de Fátima Dias Ferraz – Ex-Secretária Municipal de Educação - CPF n. 621.725.229-53;

c. Cícero André de Souza – Ex-Secretário Municipal de Agricultura – CPF n. 302.235.122-49;

d. Cleonice Silva Vieira – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho - CPF n. 646.980.682-15;

e. Waldecir Fernandes de Lima – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - CPF n. 284.232.241-04;

f. Elisabeth Aparecida Campos – Ex-Secretária Municipal de Saúde – CPF n. 110.600.738-70;

g. José Camilo Lima – Ex-Secretário Municipal de Educação e Serviços Públicos – CPF n. 623.955.482-00;

h. Kátia Regina de Barros Souza – Ex-Secretária Municipal de Educação – CPF n. 497.667.082-15;

i. Amarildo Ribeiro – Ex-Secretário Municipal de Agricultura – CPF n. 873.448.667-49;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

j. Neuselice Caetano Vieira – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho – CPF n. 568.751.001-00;
k. Sebastião Bastos Rodrigues – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 465.317.266-87;
l. Josiane da Silva Alves – Ex-Secretária Municipal de Saúde – CPF n. 068.365.357-10.

Vieram os autos conclusos para manifestação.

É o relatório.

Sem maiores delongas, razão assiste ao Corpo Instrutivo do TCE/RO, devendo a presente TCE, portanto, ser julgada regular.

Vejamos, então, de forma individualizada, as irregularidades tal como esquadrinhadas na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0085/2018 (ID 586388) que converteu os autos em TCE.

1. DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. ELSON DE SOUZA MONTES, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, SOLIDARIAMENTE COM OS SRS. IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ, CÍCERO ANDRÉ DE SOUZA, CLEONICE SILVA VIEIRA, WALDECIR FERNANDES DE LIMA E ELISABETH APARECIDA CAMPOS: afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, em face do ordenamento de despesas sem comprovação de sua regular liquidação, conforme quadro a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nome	CPF	Valor (R\$)
Ivone de Fátima Dias Ferraz	621.725.229-53	116.436,72
Cícero André de Souza	302.235.122-49	37.781,85
Cleonice Silva Vieira	646.980.682-15	4.717,50
Waldecir Fernandes de Lima	284.232.241-04	106.815,20
Elisabeth Aparecida Campos	110.600.738-70	130.169,50
Total		395.920,77

²

**1.1. DO SR. ELSON DE SOUZA MONTES, EX-PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE BURITIS.**

Ao Sr. Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito do Município de Buritis nos exercícios de 2009 a 2012, foi atribuído dano ao erário no valor total de R\$ 395.920,77, de forma solidária com os então Secretários Municipais Ivone de Fátima Dias Ferraz, Cícero André de Souza, Cleonice Silva Vieira, Waldecir Fernandes de Lima e Elisabeth Aparecida Campos, em razão de apontadas irregularidades em liquidação de despesa, tudo conforme esquadrihado na Tabela 3, às fls. 21/22 do Relatório Técnico ID 578714.

Na defesa por ele apresentada, protocolizada sob o n. 07821/18 (ID 638634), pugnou que a Corte de Contas acolhesse as teses e documentos apresentados pelos demais responsáveis, a fim de que as irregularidades a ele também atribuídas fossem consideradas sanadas.

Conforme se verá adiante, quando serão examinadas as assertivas e a documentação trazidas pelos outros Defendentes, tal como já asseverado pela Unidade Instrutiva do TCE/RO no Relatório ID 829284, demonstraram eles que houvera a efetiva prestação de serviço e/ou a entrega de peças pela Empresa Só Freios Auto Center Ltda. à Prefeitura Municipal de Buritis,

² Conforme Tabela 3, às fls. 21/22 do Relatório Técnico ID 578714.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

razão pela qual se mostra necessário o afastamento da irregularidade atribuída ao Sr. Elson de Souza Montes.

A seguir, vejamos as defesas e os documentos apresentados pelos demais responsáveis.

1.2. DA SRA. IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Consoante a Tabela 3, às fls. 21/22 do Relatório Técnico ID 578714, à Sra. Ivone de Fátima Dias Ferraz, Ex-Secretária Municipal de Educação, foi atribuído dano ao erário no valor de R\$ 116.436,72, em razão de indicativo de irregularidades na liquidação das despesas referentes às Notas Fiscais ns. 28, 32, 42, 43, 44, 48, 74, 75, 124 e 125.

Apesar de devidamente cientificada, conforme a Certidão ID 650812, a Sra. Ivone de Fátima Dias Ferraz não apresentou defesa.

No Relatório ID 829284, acerca dos fatos, assinalou a Unidade Instrutiva desse Sodalício:

63. Apesar da responsável não ter apresentado justificativas, visando o saneamento das irregularidades apontadas, efetuou-se nova análise dos processos administrativos n. 362/2012, 393/2012 e 394/2012, sendo constatado que em relação às peças automotivas adquiridas, conforme notas fiscais n. 28, 32, 42, 43, 44, 75, e 125, no valor total de R\$ 103.965,47, há comprovação da entrega dos materiais pela comissão de recebimento de mercadorias, bem como parecer do controle interno favorável à regularidade das despesas.

64. Dessa forma, não há que se falar em ausência de prova quanto ao recebimento das peças automotivas, ainda que inexistentes os registros de entrada no almoxarifado. Insta ressaltar que o controle do almoxarifado não era tão efetivo, pois há informação nos autos de que, muitas vezes, as peças não davam entrada no almoxarifado sendo retiradas na própria loja do fornecedor, conforme declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Diretor do Almoxarifado e Patrimônio no Relatório Técnico (ID 578714).

65. Além disso, foram disponibilizados à fiscalização apenas os registros de controle do almoxarifado a partir de 01.01.2013, conforme consta no relatório técnico, entretanto, observa-se que os fornecimentos das peças ocorreram em 2012, conforme data da emissão das notas fiscais.

66. Dessa forma, entendemos que a documentação deverá ser considerada suficiente para comprovar a regular liquidação das despesas.

67. Quanto ao valor de R\$ 12.471,25, referente à prestação de serviços automotivos, temos que deverá ser considerada regular a liquidação da despesa, uma vez que foi atestada a sua execução e aprovada conforme parecer do controle interno.

68. Assim sendo, somos pelo afastamento da irregularidade.

Dessa forma, convergindo com o entendimento da Equipe Técnica do TCE/RO, manifesta-se o MPC pelo afastamento da presente irregularidade.

1.3. DO SR. CÍCERO ANDRÉ DE SOUZA, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

Ao Sr. Cícero André de Souza, Ex-Secretário Municipal de Agricultura, foi irrogado, a título de dano ao erário, o valor de R\$ 37.781,85 em decorrência de irregularidade apontada na liquidação das Notas Fiscais ns. 36, 37, 45 e 122, conforme Tabela 3, às fls. 21/22 do Relatório Técnico ID 578714.

Em seu petitório ID 622782 (Protocolo n. 06367/18), argumentou o Defendente:

(...) com relação aos achados evidenciados (...) no valor total de R\$ 37.781,85 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), cabe-nos informar que, ao realizarmos nova verificação junto ao setor de almoxarifado e processos administrativos localizamos documentos que comprovam que os materiais de consumo referentes às notas de n. 037, 045 e 122, foram registrados no sistema de controle do setor de almoxarifado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(entradas e saídas), conforme relatório de registro com respectivas notas fiscais em anexo. No que tange a nota fiscal de nº. 036 no valor de 1.996,20 (*sic*), a mesma trata-se de serviços, conforme nota de empenho de nº. 837, sendo o mesmo vinculado a Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica -3.3.90.39.90.

No entanto, conforme pode observar todas as notas fiscais seguem devidamente certificadas por comissão específica, como também munida de termos de recebimentos devidamente certificados. Nesta esteira de comprovação informamos que tais documentações fazem parte do Anexo I, da presente defesa.

A Unidade Instrutiva do TCE/RO, no Relatório ID 829284, assim consignou:

39. Verifica-se que o responsável comprovou o efetivo recebimento das peças automotivas indicadas nas notas fiscais de n. 037, 045 e 122, conforme relatórios de controle do almoxarifado e termo de recebimento definitivo da comissão de recebimento de materiais.

40. Quanto à despesa indicada na nota fiscal n. 036, verificou-se que se trata de prestação de serviços automotivos, cuja execução foi atestada conforme termo de recebimento dos serviços.

(...)

42. Assim, somos pelo afastamento da irregularidade.

Destarte, em sintonia com o posicionamento do Corpo Instrutivo, manifesta-se também o MPC seja considerada elidida a presente impropriedade.

1.4. DA SRA. CLEONICE SILVA VIEIRA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.

O valor de R\$ 4.717,50 atribuído à responsabilidade da Sra. Cleonice Silva Vieira, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, foi apontado a título de irregular liquidação de despesas relativas às Notas Fiscais ns. 38, 39, 41, 53, 63, 81, 82 e 84, conforme Tabela 3, às fls. 21/22 do Relatório Técnico ID 578714.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seu petítório, protocolizado nesse Sodalício sob o n. 06225/18 (ID 621043), arguiu a Defendente que, após análise dos Processos Administrativos ns. 441/2012 e 208/2012, foram localizados os comprovantes de entrada e saída de mercadorias junto ao setor de almoxarifado da Prefeitura Municipal, documentação que estaria sendo por ela carreada aos autos.

Consignou que, somente em relação à Nota Fiscal n. 039, no valor de R\$ 1.450,00, por se tratar de despesas de prestação de serviços, não consta no registro junto ao almoxarifado, mas que a regularidade na liquidação de tal despesa poderia ser comprovada por meio da Nota de Empenho n. 660.

Assim, sob o argumento de que todas as demais notas fiscais foram devidamente certificadas por comissão específica, como também se encontram munidas dos termos de recebimento, entendeu não se poder falar em dano ao erário, devendo, por isso, ser eximida da aplicação de qualquer sanção administrativa.

Por convergir com o entendimento da Unidade Instrutiva desse Sodalício, peço vênica para transcrever as asserções delineadas no Relatório ID 829284, para, ao final, igualmente, propugnar pelo afastamento da presente irregularidade:

16. Após compulsar a documentação, constatou-se que a Senhora Cleonice Silva Vieira, ex-secretária da Semast, demonstrou que as peças adquiridas no valor de R\$ 3.267,50 (notas fiscais n. 38, 41, 53, 63, 81,82,84), possuem registro de entrada e saída no almoxarifado da prefeitura, conforme relatórios de controle, juntado, ainda, os respectivos termos de recebimento pela comissão.

17. Também, quanto ao valor de R\$ 1.450,00, a responsável esclareceu que a despesa se refere à prestação de serviços automotivos e apresentou termo de recebimento e relatório fotográfico do antes e depois do veículo reparado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destarte, deve também ser afastada a presente irregularidade irrogada à Sra. Sra. Cleonice Silva Vieira, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho.

1.5. DO SR. WALDECIR FERNANDES DE LIMA, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ao Sr. Waldecir Fernandes de Lima, Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis, foi atribuído dano ao erário no valor de R\$ 106.815,20, em razão de suposta irregularidade na liquidação das despesas referentes às Notas Fiscais ns. 31, 34, 35, 114 e 115, nos termos da Tabela 3, às fls. 21/22 do Relatório Técnico ID 578714.

Em seu petitório, protocolizado junto ao TCE/RO sob o n. 07820/18 (ID 638632), argumentou o Defendente que:

O valor citado de R\$ 4.441,60 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) - nota fiscal 035 é referente à prestação de serviços, empenhada como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 33.90.39.19. Não sendo a referida despesa registrada no setor de almoxarifado por se tratar de prestação de serviço. Sendo parte integrante da defesa cópia do empenho, termo de recebimento dos serviços devidamente certificado por comissão específica e notas fiscais, que comprovam a execução dos mesmos.

Quanto ao valor de R\$ 50.121,40 (cinquenta mil cento e vinte e um reais e quarenta centavos) da Nota Fiscal no 034 - citado como parte do Processo 0363/2012, RESSALTA QUE esta nota fiscal pertence à Secretaria Municipal de Saúde referente ao PROCESSO 0372/2012.

Por convergir com o entendimento esposado pela Unidade Instrutiva no Relatório ID 829284, transcrevo as asserções naquela oportunidade delineadas:

54. A documentação apresentada corrobora as argumentações do ex-secretário municipal da Semob, quanto ao equívoco no apontamento da nota fiscal n. 34, pois verifica-se que ela faz parte do proc. n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

372/2012, da Secretaria Municipal de Saúde. De todo modo, vê-se que o responsável apresentou comprovação da entrada dos produtos referentes à nota fiscal no almoxarifado da prefeitura.

55. Quanto à impugnação do valor de R\$ 4.441,60, referente às despesas decorrentes da prestação de serviços automotivos, verifica-se que houve certificação e recebimento dos serviços, bem como aprovação do controle interno da prefeitura quanto à despesa. Por não ter sido apurada a regularidade da execução desses contratos, e não havendo elementos que atestem a inexecução dos serviços, somos pelo afastamento do apontamento quanto à despesa em apreço.

56. Por fim, o responsável comprovou que as peças automotivas referentes às notas fiscais n. 031, 114 e 115, no valor total de R\$ 52.252,20, efetivamente deram entrada no almoxarifado da prefeitura de Buritis, conforme relatórios de controle do almoxarifado apresentados na defesa.

57. Pelo afastamento da irregularidade.

Assim sendo, manifesta-se o MPC, em sintonia com o Corpo Instrutivo, pelo afastamento da irregularidade em exame.

1.6. DA SRA. ELISABETH APARECIDA CAMPOS, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Consoante a Tabela 3, às fls. 21/22 do Relatório Técnico ID 578714, à Sra. Elisabeth Aparecida Campos, Ex-Secretária Municipal de Saúde, foi atribuído dano ao erário no valor de R\$ 130.169,50, em razão de irregularidades apontadas na liquidação das despesas referentes às Notas Fiscais ns. 54, 86, 104, 105 e 113.

Devidamente instada, a Defendente, na petição ID 633662 (Protocolo n. 07408/18), asseverou que, após analisar “(...) o processo de n.º 0372/2012, localizamos os documentos probantes quanto ao registro de entrada e saída de mercadorias junto ao setor de almoxarifado sendo anexo a este, notas fiscais, termos de recebimentos, devidamente certificado por comissão específica empenhos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relatórios que comprovam a entrada e saída das mercadorias junto ao setor de almoxarifado.”.

Instruiu sua defesa com os documentos de fls. 05/113 do ID 633662.

O Corpo Instrutivo do TCE/RO, no Relatório ID 829284, após o exame da documentação apresentada pela Defendente consignou:

45. Após compulsar a documentação, constatou-se que as peças automotivas adquiridas no valor de R\$ 130.169,50, foram efetivamente entregues pela empresa Só Freios Auto Center Ltda., conforme os relatórios de controle do almoxarifado da prefeitura, restando, portanto, comprovada a regularidade da liquidação das despesas.

46. Assim, somos pelo afastamento da irregularidade.

Dessa maneira, também em sintonia com a Equipe Técnica do TCE/RO, propugna o MPC pela elisão da impropriedade.

2. DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. JOSÉ CAMILO LIMA, KÁTIA REGINA DE BARROS SOUZA, AMARILDO RIBEIRO, NEUSELICE CAETANO VIEIRA, SEBASTIÃO BASTOS RODRIGUES E JOSIANE DA SILVA ALVES: violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, em face do ordenamento de despesas sem comprovação de sua regular liquidação conforme quadro a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nome	CPF	Valor (R\$)
José Camilo Lima	623.955.482-00	2.138,35
Kátia Regina de Barros Souza	497.667.082-15	17.032,40
Amarildo Ribeiro	873.448.667-49	1.656,20
Neuselice Caetano Vieira	568.751.001-00	6.750,40
Sebastião Bastos Rodrigues	465.317.266-87	14.968,10
Josiane da Silva Alves	068.365.357-10	3.976,40
Total		46.521,85

³

2.1. DO SR. JOSÉ CAMILO LIMA, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Ao Sr. José Camilo Lima, Ex-Secretário Municipal de Educação, foi atribuído dano ao erário no valor de R\$ 2.138,35, em razão de indigitada irregularidade na liquidação das Notas Fiscais ns. 153 e 154, consoante a Tabela 4, às fls. 23/24 do Relatório Técnico ID 578714.

As razões de defesa foram pelo responsável apresentadas em expediente protocolizado no TCE/RO sob o n. 06226/18 (ID 621044), oportunidade em que argumentou que os valores relativos aos mencionados documentos fiscais se referem à prestação de serviços e não ao fornecimento de peças, razão pela qual não se encontra registro no almoxarifado do município.

Consignou que, todavia, como demonstram os documentos por ele carreados aos autos – termos de recebimento e as notas fiscais aludidas –, os serviços contratados foram efetivamente prestados, motivo pelo qual se fazem impositivos o acolhimento de sua justificativa e o afastamento de qualquer sanção administrativa.

Sem maiores delongas, convirjo com o que consignou a Unidade Instrutiva no Relatório ID 829284:

³ Conforme Tabela 4, às fls. 23/24 do Relatório Técnico ID 578714.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

21. Após exame da documentação apresentada, restou demonstrado que as despesas impugnadas estão realmente relacionadas com prestação de serviços automotivos e as notas fiscais não fazem referência a fornecimento de peças.

22. Verificou-se também que o responsável fez juntar termos de recebimento e parecer do controle interno pela aprovação da despesa, não havendo provas quanto à não realização dos serviços.

Assim, em sintonia com a Equipe Técnica do TCE/RO, deve a presente irregularidade ser afastada.

2.2. DA SRA. KÁTIA REGINA DE BARROS SOUZA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

À Sra. Kátia Regina de Barros Souza, Ex-Secretária Municipal de Educação, foi atribuída irregularidade na liquidação das Notas Fiscais ns. 243, 294 e 377, conforme a Tabela 4, às fls. 23/24 do Relatório Técnico ID 578714, no valor total de R\$ 17.032,40.

A Defendente, em seu petítório protocolizado nesse Sodalício sob o n. 06228/18 (ID 621046), arguiu que as notas fiscais questionadas sob alegação de irregular liquidação de despesas, referem-se, na verdade, à prestação de serviços automotivos que estavam sob sua responsabilidade, razão pela qual não haveria como detectar registro de entrada no almoxarifado da municipalidade.

Argumentou, ainda, que a execução dos serviços foi atestada e que consta, inclusive, parecer do controle interno favorável à regularidade das despesas, conforme documentação por ela trazida aos autos.

Com efeito, a Sra. Kátia Regina de Barros Souza instruiu o seu petítório com cópias das notas fiscais, as respectivas notas de empenho, os termos de recebimento e pareceres da Controladoria-Geral do Município, elementos bastantes a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

demonstrar que o serviço teria sido realmente prestado ao Executivo Municipal de Buritis:

Nota Fiscal n.		Valor	Nota de Empenho n.	Termo de Recebimento	Parecer Controladoria-Geral do Município
1.	243 (Fls. 09/11)	R\$ 7.947,80	1948 (Fl. 08)	Fl. 12	Fl. 13
2.	294 (Fls. 16/17)	R\$ 3.684,80	579 (Fl. 15)	Fl. 18	Fl. 19
3.	377 (Fls. 22/23)	R\$ 5.399,80	2495 (Fls. 20/21)	Fl. 24	Fl. 25

Sobre o ponto, assim pontuou a Unidade Instrutiva no Relatório

ID 829284:

10. Tratando-se as notas fiscais emitidas pela contratada tão somente de serviços realizados nos veículos da prefeitura, sem fornecimento de peças, não há como manter-se a irregularidade apurada a partir de verificações nos controles de entrada e saída de mercadorias do almoxarifado.

11. De ressaltar que a deflagração da presente fiscalização foi motivada pelo possível fornecimento fictício de peças pela Só Freios Auto Center Ltda. em razão dos contratos celebrados com a prefeitura de Buritis, não havendo nos autos elementos de provas quanto à inexecução dos serviços automotivos avençados com a referida empresa.

12. Assim, uma vez comprovado que os valores das despesas questionadas não estão relacionados à aquisição de peças automotivas, somos pelo acatamento das justificativas apresentadas e afastamento da irregularidade.

Dessa maneira, em sintonia com a Equipe Técnica, deve-se afastar a responsabilidade irrogada à Sra. Kátia Regina de Barros Souza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.3. DO SR. AMARILDO RIBEIRO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

Conforme a Tabela 4, às fls. 23/24 do Relatório Técnico ID 578714, ao Sr. Amarildo Ribeiro, Ex-Secretário Municipal de Agricultura, foi atribuído o dano no valor de R\$ 1.656,20, referente à apontada irregularidade na liquidação da Nota Fiscal n. 10.

Em seu arrazoadado protocolizado no TCE/RO sob o n. 06370/18 (ID 622787), argumentou o Defendente que o valor relativo àquela nota fiscal se referiu à prestação de serviços automotivos pela Empresa Só Freios Auto Center LTDA-ME à Secretaria Municipal de Agricultura, motivo pelo qual não houve registro da despesa no setor de almoxarifado.

Apresentou juntamente com o seu petitório a Nota de Empenho 2195 (fl. 06), o Termo de Recebimento (fl. 07), a aludida Nota Fiscal n. 10 (fl. 08), o Memorando n. 472/2014 (fl. 09)⁴ e o Parecer da Controladoria-Geral do Município (fl. 10), todos os documentos insertos no ID 622787.

Assim, com razão a Equipe Técnica do TCE/RO quando, no Relatório ID 829284, propugnou pelo afastamento da irregularidade em exame.

2.4. DA SRA. NEUSELICE CAETANO VIEIRA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.

À Sra. Neuselice Caetano Vieira, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, foi imputado dano ao erário no importe de R\$ 6.750,40, em razão de supostas irregularidades na liquidação de despesas relacionadas às Notas Fiscais ns. 273 e 397, consoante se observa da Tabela 4, às fls. 23/24 do Relatório Técnico ID 578714.

⁴ Que encaminhou o processo administrativo para o Controle Interno para apreciação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Devidamente comunicada, a Defendente, na peça ID 634760 (Protocolo n. 07489/18), argumentou:

Nobre Conselheiro Relator, com relação ao achado evidenciado na tabela acima, cumpre-nos informar:

O valor citado de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - nota fiscal 397** é referente à prestação de serviços, empenhada como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – 33.90.39.19. Não sendo a referida despesa registrada no setor de almoxarifado por se tratar de prestação de serviço. Sendo parte integrante da defesa no anexo 1 - cópia do empenho, requisição/CPL, requisição/SEMAST, nota fiscal certificada, parecer do controle interno, termo de liquidação, ordem de pagamento.

Quanto ao valor de **R\$ 6.350,40 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos) da Nota Fiscal nº 273** - citado como parte do Processo 994/2013. RESSALTA QUE esta nota fiscal pertence à Secretaria Municipal de Educação referente ao PROCESSO 780/2013 - Empenho 579 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídicos - 33.90.39-19, conforme documentos - anexo 2.

Efetivamente, ao compulsar a Nota Fiscal n. 397, no valor de R\$ 400,00, trazida novamente aos autos pela Defendente (fl. 07 do ID 634760), verifica-se que, verdadeiramente, é referente à prestação de serviços pela Empresa Só Freios Auto Center Ltda.-ME à Prefeitura Municipal de Buritis, razão pela qual, de fato, não poderia constar no registro do almoxarifado da municipalidade eventual entrada de peças.

Por outro lado, em relação à Nota Fiscal n. 273, no valor de R\$ 6.350,040, como pontuou a Equipe Técnica no Relatório ID 829284, *“Após análise da documentação, verificou-se que assiste razão à responsável quanto à incorreta indicação da nota fiscal n. 273, que faz parte do processo n. 780/2013 da secretaria municipal de educação.”*, assim, deve ser afastada da responsabilidade irrogada à Sra. Neuselice Caetano Vieira quanto ao referido documento fiscal, porque exerceu ela o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Deixa o MPC, entretanto, de propugnar que se inste, neste momento, a então gestora da Secretaria Municipal de Educação quanto às despesas atinentes à Nota Fiscal n. 273, porque a medida, no já avançado estágio da marcha processual, não se mostra razoável, seja em razão do contexto descortinado, seja em razão do baixo valor envolvido.

Assim, manifesta-se o MPC pelo afastamento da irregularidade atribuída à Sra. Neuselice Caetano Vieira, quer quanto à Nota Fiscal n. 397, quer quanto à Nota Fiscal n. 273.

2.5. DO SR. SEBASTIÃO BASTOS RODRIGUES, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ao Sr. Sebastião Bastos Rodrigues, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, foi atribuído dano ao erário no valor de R\$ 14.968,10, pertinente a possível irregularidade na liquidação das despesas relativas às Notas Fiscais ns. 162 e 163, conforme se infere da Tabela 4, às fls. 23/24 do Relatório Técnico ID 578714.

Em relação à Nota Fiscal n. 162, no valor de R\$ 2.803,70, assim como os demais, o Sr. Sebastião Bastos Rodrigues, em seu petitório ID 622786⁵, argumentou que se trata de nota referente à prestação de serviços e não de fornecimento de peças, razão pela qual não há registro no almoxarifado da municipalidade, serviços que, todavia, conforme os documentos por ele apresentados, teriam sido efetivamente prestados.

Em relação à Nota Fiscal n. 163, no valor de R\$ 12.164,40, essa, sim, alusiva ao fornecimento de peças, apresentou a Nota de Empenho de fls. 05/07, o referido documento fiscal (fls. 08/11), o Termo de Recebimento de fl. 12, bem como o Parecer da Controladoria-Geral do Município de fl. 13, todos insertos no ID 622786.

⁵ Protocolo n. 06369/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O afastamento da presente irregularidade, diante da referida documentação, é medida que se impõe tal como manifestou a Equipe Técnica no Relatório ID 829284:

33. Após exame das justificativas, verificou-se que, relativamente à despesa com aquisição das peças indicadas na nota fiscal n. 163, no valor de R\$ 12.164,40, o responsável, apesar de não apresentar comprovação da entrada das mercadorias no almoxarifado, mediante apresentação de relatórios de controle, juntou cópia do termo de recebimento definitivo da comissão responsável, que atestou a efetiva entrega das peças automotivas pela contratada.

34. Quanto à nota fiscal n. 162, no valor de R\$ 2.803,70, observou-se que se trata de prestação de serviços de manutenção nos veículos daquela secretaria, e que consta o termo de recebimento atestando a execução, bem como parecer do controle interno favorável à regularidade da despesa.

35. Dessa forma, somos pelo afastamento da irregularidade.

Assim, deve também ser afastada a presente impropriedade.

2.6. DA SRA. JOSIANE DA SILVA ALVES, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

À Sra. Josiane da Silva Alves, Ex-Secretária Municipal de Saúde, foi atribuído dano ao erário no valor de R\$ 3.976,40, em razão de suposta irregularidade na liquidação das Notas Fiscais ns. 327, 369 e 383, consoante a Tabela 4, às fls. 23/24 do Relatório Técnico ID 578714.

Em sua peça defensiva protocolizada nesse Sodalício sob o n. 06227/18 (ID 621045), argumentou, à semelhança dos demais responsáveis, que os aludidos documentos fiscais se referiam à prestação de serviços, de forma que, portanto, não haveria registro de entrada no almoxarifado do município, serviços os quais, por outro lado, teriam sido efetivamente prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para comprovar suas alegações, carreu aos autos, além das mencionadas notas fiscais, as respectivas notas de empenho, pareceres do controle interno e os termos de recebimento (fls. 07/30 do ID 621045).

De fato, como pontuou a Unidade Instrutiva do TCE/RO no Relatório ID 829284, os documentos apresentados pela Defendente indicam a prestação dos serviços consignados nas referidas notas fiscais, razão pela qual o afastamento da impropriedade é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, considerando ter a Equipe Técnica do TCE/RO constatado a regularidade na liquidação das notas fiscais referenciadas nas Tabelas 3 e 4 do Relatório Técnico ID 578714, entendimento com o qual converge este MPC, opina no sentido de que seja a presente TCE, de responsabilidade dos Srs. Elson de Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz, Cícero André de Souza, Cleonice Silva Vieira, Waldecir Fernandes de Lima, Elisabeth Aparecida Campos, José Camilo Lima, Kátia Regina de Barros Souza, Amarildo Ribeiro, Neuselice Caetano Vieira, Sebastião Bastos Rodrigues e Josiane da Silva Alves, julgada **REGULAR**, nos termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996.

É como opino.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS